



LFBS  
Nº 70081559635 (Nº CNJ: 0127872-27.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO DO CÔNJUGE, ACRESCIDO COM O CASAMENTO. POSSIBILIDADE.**

A supressão do nome acrescido com o matrimônio se dá, de regra, em razão de sua ruptura, sendo possível, ainda, optar-se pela conservação, conforme disposto no §2º do art. 1.571 do CCB. Assim, sendo prerrogativa do cônjuge manter ou retirar o patronímico acrescido quando do casamento, prospera a pretensão de supressão deste sobrenome, mesmo que tenha sido mantido por ocasião do divórcio. O pedido da requerente fundamenta-se em sua mais íntima vontade de voltar a se ver reconhecida pelo nome de solteira e, a despeito do princípio da imutabilidade, não se verifica prejuízo de qualquer ordem no que diz com a segurança jurídica, sinalando-se, ainda, que não há vedação legal à pretensão.

**NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70081559635 (Nº CNJ: 0127872-27.2019.8.21.7000)

COMARCA DE DOM PEDRITO

M.P.

APELANTE

..  
K.A.S.O.

APELADO

..

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 12 de setembro de 2019.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,  
RELATOR.



LFBS  
Nº 70081559635 (Nº CNJ: 0127872-27.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

## RELATÓRIO

### **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO interpõe apelação contra a sentença das fls. 18-19, que julgou procedente o pedido de retificação de registro civil formulado por K. A. S. O., autorizando a supressão do patronímico do cônjuge, acrescido ao seu nome em razão do casamento.

Sustenta que: (1) o art. 57 da Lei de Registros Públicos determina que a alteração de nome somente poderá ser deferida por exceção e motivadamente; (2) não há prova da excepcionalidade, no caso, pois a opção da requerente de utilizar o nome de casada ocorreu sob a égide do atual Código Civil, que protege os direitos de personalidade; (3) o divórcio da requerente foi feito de forma consensual, o que mitiga o argumento de que o seu interesse sobre qual nome utilizar não teria sido considerado; (4) não há justificativa para que a requerente, depois de 2 anos da averbação do divórcio, queira modificar seu nome sob a alegação de erro, porquanto nem sequer foi esclarecido se a apelada foi coagida, pressionada ou induzida a permanecer utilizando seu nome de casada; (5) deve-se observar que a legislação ordena a manutenção do nome como consequência do princípio da estabilidade das relações jurídicas, não havendo, no caso, qualquer causa para relativizar tal princípio. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença atacada, indeferindo-se o pedido (fls. 20-24).

Contrarrazões nas fls. 25-26.

O Ministério Público opina pelo não provimento (fls. 28-29).

Vindo os autos conclusos, foi lançado relatório no Sistema Themis2G, restando assim atendido o disposto no art. 931 do CPC.

É o relatório.



LFBS  
Nº 70081559635 (Nº CNJ: 0127872-27.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

## VOTOS

### **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)**

A sentença atacada deferiu o pedido de retificação de registro civil formulado pela recorrente, autorizando a supressão do sobrenome do seu cônjuge, acrescido ao seu nome em razão do casamento, celebrado em 20.07.2007 (fl. 9). O Ministério Público se insurge, aduzindo, em suma, não haver causa para a supressão do patronímico acrescido, porquanto a requerente, por ocasião do divórcio, não requereu nada nesse sentido, sendo que a presente demanda foi proposta dois anos depois do divórcio. Entretanto, não prospera a inconformidade.

A alteração do nome, em razão do casamento, trata-se de verdadeira faculdade, com base no §1º do art. 1.565 do CCB. O acréscimo do patronímico do cônjuge se dá, até o momento da celebração do casamento, por meio do oficial de cartório. Nada obsta, ainda, que o acréscimo ocorra durante o período de convivência do casal, pela via judicial.

Em contrapartida, a supressão do nome acrescido com o matrimônio pode ocorrer em razão de sua ruptura, sendo possível, ainda, optar-se pela conservação do nome, conforme disposto no §2º do art. 1.571 do CCB.

Assim, sendo prerrogativa do cônjuge manter ou retirar o patronímico acrescido quando do casamento, prospera a pretensão de supressão deste sobrenome, mesmo que tenha sido mantido por ocasião do divórcio. O pedido da requerente fundamenta-se em sua mais íntima vontade de voltar a se ver reconhecida pelo nome de solteira e, a despeito do princípio da imutabilidade, não se verifica prejuízo de qualquer ordem no que diz com a segurança jurídica, sinalando-se, ainda, que não há vedação legal à pretensão. A propósito do tema, colaciono a jurisprudência do STJ:



LFBS  
Nº 70081559635 (Nº CNJ: 0127872-27.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

**DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. NOME CIVIL. SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO. POSSIBILIDADE. DIREITO DA PERSONALIDADE.**

*Desde que não haja prejuízo à ancestralidade, nem à sociedade, é possível a supressão de um patronímico, pelo casamento, pois o nome civil é direito da personalidade.*

*Recurso especial a que não se conhece.*

*(REsp 662.799/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 279)*

Em arremate, calha transcrever precedente oriundo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso semelhante ao em apreço:

**APELAÇÃO CÍVEL - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - CASAMENTO - DIVÓRCIO CONSENSUAL - DECOTE DO PATRONÍMICO DO EX-CONJUGE VARÃO - NOME DE SOLTEIRA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL - PROVIMENTO.**

*- O nome não se destina apenas a retratar a identidade psíquica do indivíduo, mas também identificar o núcleo familiar da pessoa. No caso, justifica a alteração ora pretendida, inexistindo motivos para que o ex-cônjuge virago carregue o nome da família do varão, a qual não mais pertence.*

*- Se pela regra § 2 do artigo 1.571, "dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial", a conclusão a que se chega é a de que, no silêncio, a intenção dos cônjuges foi de retomar o nome de solteiro.*

*- Recurso ao qual se dá provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.032798-0/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/0017, publicação da súmula em 07/11/2017) (grifei)*



LFBS  
Nº 70081559635 (Nº CNJ: 0127872-27.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

Destaco, por fim, que a essa mesma conclusão chegou a em.  
Procuradora de Justiça HELOISA HELENA ZIGLIOTTO, no parecer das fls. 28-29.

Por tais fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

### DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL

Estou acompanhando o Relator.

No caso, em virtude da dissolução do matrimônio havido com R.F.A. (fl. 09),  
almeja a autora a supressão do patronímico do ex-cônjuge, "A.", retornando, assim, ao seu  
nome de solteira, K.A.S.O.

Como se sabe, o direito ao nome insere-se dentre os direitos à  
personalidade, direito fundamental este que deve receber proteção, não podendo ser  
restringido sem justificativa plausível.

No particular, ao tratar do direito ao nome como Direito à identidade,  
pondera SILMARA JUNY DE A. CHINELATO E ALMEIDA<sup>1</sup>, que "*o direito à identidade  
enquadra-se no direito à integridade moral e se refere à identidade pessoal, familiar e social  
(profissional, política e religiosa). [...]. No mesmo sentido, Rabindranath Capelo de Souza,  
que também alude à identidade familiar, racial, linguística, política, religiosa e cultural, que  
se fundam na individualidade de cada pessoa. [...]. Para Carlos Alberto Bittar, em sua obra  
clássica<sup>2</sup>, de grande conteúdo científico e didático, o direito à identidade pertence aos  
direitos morais. Enfatiza o renomado e saudoso autor que a identidade é um direito  
fundamental da pessoa, inaugurando a categoria dos direitos morais, 'exatamente porque  
se constitui no elo de ligação entre o indivíduo e a sociedade em geral'*".

Nesse contexto, considerando que "*a lei é feita para facilitar, simplificar, e  
não para atormentar e dificultar a vida das pessoas*", como ponderou o STJ, por ocasião do  
julgamento do REsp 662.799/MG<sup>3</sup>, que a manutenção ou a exclusão do patronímico

<sup>1</sup> CHINELATO E ALMEIDA, Silmara Juny de A. **Do nome da Mulher Casada: Direito de Família e Diretos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 65-66.

<sup>2</sup> Direitos da personalidade, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995.

<sup>3</sup> O aresto restou assim ementado:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. NOME CIVIL. SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO. POSSIBILIDADE. DIREITO DA PERSONALIDADE. Desde que não haja prejuízo à ancestralidade, nem à sociedade, é possível a supressão de um patronímico, pelo casamento, pois o



LFBS  
Nº 70081559635 (Nº CNJ: 0127872-27.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

acrescido pelo casamento é uma prerrogativa do ex-cônjuge (art. 1.571, § 2º, do CCB – “cônjuge poderá manter o nome de casado”) e que o princípio da imutabilidade do nome comporta relativização<sup>4</sup>, também voto pelo desprovimento do recurso.

**DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RUI PORTANOVA** - Presidente - Apelação Cível nº 70081559635, Comarca de Dom Pedrito: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau:

---

nome civil é direito da personalidade. Recurso especial a que não se conhece. (REsp 662.799/MG, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, j. em 08/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 279)

<sup>4</sup> RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ACRÉSCIMO DE PATRONÍMICO MATERNO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE INDEFERIRAM O PEDIDO PORQUANTO DEFICIENTE A MOTIVAÇÃO DELINEADA NA INICIAL - INSURGÊNCIA DA AUTORA. Hipótese: Discussão acerca da possibilidade de retificação do sobrenome, depois de atingida a maioridade, para acrescentar matronímico que não fora transmitido à filha, mas por ela adotado como sobrenome durante o tempo em que esteve casada. 1. O direito ao nome insere-se no campo dos direitos da personalidade, derivados do princípio fundamental da dignidade humana. Sob o aspecto público, exige-se o assento do nome e atribui-se imutabilidade relativa ao registro. Sob o aspecto privado, tem-se o direito à identidade e à transmissão do sobrenome aos descendentes. 2. **O princípio da imutabilidade, que rege o registro do nome, não é absoluto, uma vez que o ordenamento pátrio contempla diversas hipóteses de retificação e alteração tanto para o prenome quanto para o sobrenome.** A alteração do sobrenome exige a manutenção dos apelidos de família. 3. Na hipótese, verificam-se os requisitos de excepcionalidade e motivação, além das formalidades processuais exigidas para o acréscimo de apelido ao sobrenome. 3.1 Não consta do registro de nascimento da recorrente o sobrenome do pai e não há clareza quanto aos apelidos avoengos paternos, embora esteja claro o sobrenome materno e o apelido avoengo materno. 3.2 O apelido a ser acrescido foi utilizado pela recorrente durante a constância de seu casamento. 3.3 Higiene do procedimento verificada, constatada a apresentação de certidões negativas, citação de terceiros interessados e participação do Ministério Público no feito. 4. **Retificação no registro que respeita a estirpe familiar e reflete a realidade da autora. Precedentes.** 5. Recurso provido para determinar a retificação do assento de nascimento da recorrente. (REsp 1393195/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/11/2016)